

**AO SETOR DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

**Parecer nº 21/2014/SEJUR/FAUF**  
**Inexigibilidade 06/2014**

**PARECER**

Solicita o Coordenador do Projeto CNPQ n. 26, convênio n. 01.12.0064-00 a aquisição de equipamento RiverSurveyour M9 da marca SonTek da Empresa Clean Environment Brasil Engenharia e Comércio Ltda.

Justifica sua solicitação ao argumento de que “a compra deste equipamento ADCP (advective doppler current profiler) é necessária, e prevista no Projeto CT-Hidro, Rede REMANSA, para medirmos características hidrodinâmicas do Rio das Mortes. O modelo RiverSurveyour M9 representa o atual padrão de mercado para rios de maior porte e exibe características importantes para as medições previstas no projeto, que incluem uma profundidade de medição até 40m, em virtude da profundidade do rio em algumas estações de coleta, uma alta flexibilidade de uso em capo devido a montagem em hydroboard (uso sem necessidade de entrar na água ou utilizar barcos, permitindo o uso do equipamento em locais onde existam pontes, com uso de telemetria) e uso sem GPS acoplado (bottom tracking), uma vez que não possuímos GPS para essa finalidade”.

A regra para contratações com recursos públicos é a utilização do procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende, conforme se depreende da justificativa do Coordenador, referindo-se a um fornecedor específico.

A inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Infere-se da norma que a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei em comento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Instruem o processo de importação o Convênio firmado, a proforma invoice, a solicitação/justificativa técnica, a declaração de exclusividade, a documentação de regularidade fiscal.

Sendo assim, diante dos argumentos acima dispendidos e da análise da documentação juntada, faço as seguintes considerações:



1. Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra;
2. A proforma deve ser traduzida.


Considerando que o procedimento baseia-se na Lei 8.010\90 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, deverá o coordenador do projeto, observar rigorosamente tal mandamento, responsabilizando pela utilização do bem apenas para os fins destinados legalmente.

**Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8666/93.**

Diante dos argumentos acima, após regularização das pendências, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via inexigibilidade licitatória.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 30 de junho de 2014.

  
Luciana da Silva Pena  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 111.350